



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901989/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.835 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente GRÁFICA ESTRELA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41198.98158.300407.1.3.02-7131, em 30.04.2007, e-fls. 04-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$5.325,52 do ano-calendário de 2006 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 03 e 53-55:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	10.363,33	10.363,33
CONFIRMADAS [...]	10.363,33	10.363,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.325,52

Valor na DIPJ: R\$ 5.325,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 113.160,78

IRPJ devido: R\$ 107.835,25

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/REC/PE nº 11.61.361, de 11.12.2018, e-fls. 58.-64:

NOVAS PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS.. SALDO REMANESCENTE DE IRPJ A PAGAR. NÃO HÁ CRÉDITO DISPONÍVEL PARA FINS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.

Reconhecida, com base na DIPJ, bem como nas informações constantes nos sistemas de controle da RFB, novas parcelas de crédito em favor da interessada, não indicadas no PerDcomp por equívoco. Referem-se a IRPJ retido na Fonte a (cód.1708 e 6800), bem como a estimativas mensais efetivamente pagas com relação ao AC 2006. No entanto, mesmo assim, o resultado apurado na DIPJ indica Saldo

remanescente de IRPJ a pagar. Não havendo, pois, direito creditório disponível para a compensação pretendida.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Por todo o exposto, voto pela parcial procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecer novas parcelas de composição do crédito não informadas, por equívoco, no PerDcomp n.º 41198.98158.300407.1.3.02-7131, mas quanto ao Despacho Decisório recorrido, nos termos do presente voto:

(a) confirmar a não homologação das compensações pretendidas na DCOMP n.º 41198.98158.300407.1.3.02-7131, por ausência de saldo credor disponível;

(b) declarar devido, como resultado da revisão da DIPJ AC 2006, o Saldo positivo de IRPJ a Pagar no valor originário de R\$ 34.620,69.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.01.2019, e-fl. 101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.02.2019, e-fls. 75-80, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. PERDComp - DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES:

Inicialmente cumpre esclarecer que a decisão recorrida considerou que o imposto devido pela Recorrente para o ano de 2006 seria de R\$88.654,00, considerando a somatória da Linha 01 e 02 da ficha 12A deduzido da linha 12. Acontece que o imposto devido para esse ano foi de R\$107.835,25 conforme comprova a linha 01 adicionada da 02 da Ficha 12A, uma vez que a houve equívoco da recorrente ao inserir o valor da linha 12 nesta ficha. Esse montante de R\$107.835,25 foi o valor considerado pela recorrente para a apuração de todos os seus débitos e créditos.

Diante desse imposto devido, a recorrente apurou no ano de 2006 créditos no valor de R\$113.160,78, que deduzidos os R\$107.835,25 devidos, resultaria em Saldo Negativo de IRPJ de R\$5.325,53 utilizados na referida PERDComp.

Para demonstrar os créditos de R\$113.160,78 utilizados para compensar o imposto devido e resultar em saldo negativo a recorrente utilizou dos seguintes valores:

i) Imposto de renda retido na fonte: R\$19.181,25

ii) Antecipações de DARFs no ano de 2006: R\$46.356,23

iii) Compensações de PERDComp de restituição de IPI devidamente homologadas: R\$ 47.623,30 TOTAL: R\$113.160,78

Para se demonstrar cada uma das linhas acima, a recorrente apresentou em sua manifestação de inconformidade os comprovantes, que não foram considerados pela Delegacia da Receita Federal quando da análise da referida manifestação, sendo eles:

- i) Imposto de renda retido na fonte: R\$19.181,25 composto por: [...]
- ii) Antecipações de DARFs no ano de 2006: R\$46.356,23 assim composto: [...]
- iii) Compensações de PERDComp de restituição de IPI devidamente homologadas: R\$ 47.623,30 assim composto: [...]

A divergência encontrada se deu na não aceitação de uma DARF recolhida em 24/02/2006 no valor de R\$21.867,50 destacada em negrito e vermelho na tabela, bem como as Declarações de compensações de restituição de IPI destacadas em negrito e vermelho que somadas totalizam R\$37.259,97. Esses dois créditos juntos foram a diferença apurada na decisão recorrida de R\$59.127,47 (R\$113.160,78 - R\$54.033,31).

A comprovação tanto da DARF recolhida (fls. 22 dos autos) assim como das DCOMPs utilizadas para compor o crédito (fls. 24; 25; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38) já estão todas anexadas ao Processo Administrativo, não havendo qualquer dúvida dos créditos existentes para compensar o imposto devido no ano de 2006.

Desta feita, a apuração realizada no acórdão recorrido, de que a recorrente teria imposto devido de R\$34.620,69 além da não homologação do PERDComp no valor de R\$5.325,51 está equivocado.

Houve equívoco da DIPJ encaminhada em 2006, tanto na inserção de crédito de imposto retido na linha 12 da Ficha 12A, como na inserção de créditos de estimativa na linha 16 da Ficha 12A.

- a) Foi colocado R\$19.181,25 na linha 12 quando o correto seria R\$0,00.
- b) Foi colocado R\$93.979,53 na linha 16 quando o correto seria R\$113.160,78.

Esses dois equívocos não retiram o direito da recorrente quando se tem a comprovação dos créditos para compor os R\$113.160,78, nem retiram o imposto devido por inserção incorreta de imposto retido na linha 12. Não beneficia nenhum dos dois lados.

Tanto é que os créditos de R\$113.160,78 estão inseridos na Ficha 11 linha 06 conforme comprova nas fls. 11 dos autos.

Diante do exposto, fica evidente que há saldo negativo de IRPJ a ser utilizado na PERDComp n.º 41198.98159.300407.1.3.02-7131, bem como não há qualquer saldo devedor de IRPJ para o ano de 2006, visto que a somatória dos créditos comprovados é de R\$113.160,78 e o débito de IRPJ era de R\$107.835,25, ou seja, menor do que os créditos existentes na época, restando em saldo à restituir de R\$5.325,53 utilizado na PERDComp acima.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, fica evidente que há saldo negativo de IRPJ a ser utilizado na PERDComp n.º 41198.98159.300407.1.3.02-7131, bem como não há qualquer saldo devedor de IRPJ para o ano de 2006, visto que a somatória dos créditos

comprovados é de R\$113.160,78 e o débito de IRPJ era de R\$107.835,25, ou seja, menor do que os créditos existentes na época, restando em saldo à restituir de R\$5.325,53 utilizado na PERDComp acima.

No mérito, demonstrada a improcedência dos argumentos tecidos pelo acórdão recorrido, requer-se que se reforme integralmente a decisão recorrida, homologando a PERDComp declarada e cancelando integralmente o lançamento de Saldo remanescente a pagar de R\$34.620,69 na DIPJ AC 2006, por haver comprovação expressa dos valores.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção n.º 1003-000.276, de 03.02.2021, e-fls. 104-111 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal exarado pela SRRF 9ª RF de 03.04.2023, e-fls. 167-168, do qual a Recorrente foi notificada, e-fl. 171, e permaneceu silente, e-fl. 172.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação

dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no Em atendimento, foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal exarado pela SRRF 9ª RF de 03.04.2023, e-fls. 167-168, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

2. Pela DCOMP, objeto do presente processo, o contribuinte realizou a compensação de um débito, utilizando crédito relativo a saldo negativo do IRPJ, apurado em 31/12/06, no valor de R\$ 5.325,52, pelo lucro real anual.

3. O referido saldo negativo do IRPJ encontra-se demonstrado na DIPJ/2007 (fls. 114 a 153), no valor de R\$ 5.325,53, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no total de R\$ 93.979,53, e IRRF de que se considera beneficiário, no valor de R\$ 19.181,25. Apurou IRPJ devido, no período, de R\$ 107.835,25 (fl. 128).

3.1 – As estimativas apuradas como a pagar, no total de R\$ 93.979,53 (fls. 122 a 127), foram confessadas em DCTF e têm sua quitação confirmada nos sistemas desta RFB (SIEFFiscel) em parte por pagamento, em parte por compensação (fls. 161 a 166).

3.1.1 – Quanto às DCOMPs pelas quais a compensação das estimativas foi feita (fls. 162 e 164 a 166), consultou-se o SCC, lá se verificando que todas elas se encontram na situação de “homologação total”.

3.2 – Quanto ao IRRF, também para ele se encontrou confirmação na DIRF (fls. 154 a 160).

4. Assim, confirmadas as parcelas informadas na Ficha 12A da DIPJ/2007 para a quitação do IRPJ, no total de R\$ 113.160,78, e dado o valor do IRPJ apurado no ajuste, de R\$ 107.832,25, confirmado fica, com estes dados, o saldo negativo demonstrado, no valor de R\$ 5.325,53 (fl. 128).

Nada mais havendo a analisar, conclui-se pela confirmação do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/06, no valor de R\$ 5.325,53, disto se dando ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de 30 dias, contados da ciência.

Demonstra-se o desenvolvimento do exame da questão litigiosa instaurada no presente processo:

Discriminação	Per/DComp	Despacho Decisório	Decisão de Primeira Instância	Decisão de Segunda Instância
IRPJ Devido (R\$)	107.835,25	107.835,25	107.835,25	107.835,25
(-) IRRF (R\$)	(19.181,25)	0,00	(19.181,25)	(19.181,25)
(-) Estimativa Paga (R\$)	(46.356,23)	0,00	(43.669,98)	(46.356,23)
(-) Estimativa Compensada (R\$)	(47.623,30)	(10.363,3)	(10.363,33)	(47.623,30)
(=) Saldo de IRPJ	(5.325,53)	87.471,93	34.620,69	(5.325,53)

Restou comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$5.325,52 do ano-calendário de 2006.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício, inclusive no que se refere aos acréscimos legais e os efeitos jurídicos decorrentes das normas tributárias previstas no ordenamento jurídico. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva